

Acórdão: 16.374/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113921-26
Impugnante: Viola e Cia Ltda.
PTA/AI: 01.000146950-04
Inscr. Estadual: 431.830660.00-65
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Arguição de emissão de nota fiscal que não corresponde à operação realizada. Entretanto, a declaração em que se apoia o feito fiscal constitui apenas presunção da verdade e não é suficiente para caracterizar a materialidade da autuação. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de 690 sacas de café beneficiado desacobertadas de documento fiscal. No momento da ação fiscal constatou-se que a Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 000578, com datas de emissão e saída de 09/02/2004, considerada inidônea pela fiscalização por não corresponder à operação realizada, comprovada através de declaração da destinatária de que não recebeu a mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22 a 24.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a saída de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o destinatário lançado no citado documento fiscal registra mediante declaração não ter recebido as mercadorias descritas no documento autuado.

Por tais considerações, exige-se o ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ponto fundamental da presente acusação fiscal está calcado na declaração juntada ao feito e firmada pelo destinatário contido no documento fiscal autuado. Em mencionado documento de fls. 06 dos autos está registrado que a empresa Indústria e Comércio de Café Moeda S/A não comprou e não recebeu as mercadorias descritas na festejada Nota Fiscal nº 000578, de 09/02/2004.

A Impugnante irressignava-se contra referida declaração ao argumento de que se trata de expediente gracioso.

“Data venia”, não obstante ser a declaração o único instrumento de prova trazido ao feito pelo Fisco, nota-se, do ponto de vista jurídico-tributário, que o seu conteúdo nada mais é que uma presunção de verdade.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que, não obstante os argumentos expendidos pela fiscalização, não ficou perfeitamente caracterizada nos autos a materialidade da autuação fiscal.

Pelo relatório do Auto de Infração e demais peças que compõem o presente feito fiscal, não existe comprovação de que a mercadoria foi entregue a outro destinatário.

Ao contrário, insiste-se, nos autos há apenas a noticiada declaração que, como elemento de prova, é no mínimo uma presunção de verdade.

Continuando o deslinde da questão verificamos inexistir nos autos qualquer documento ou elemento capaz de caracterizar que a mercadoria não tenha sido entregue à empresa Indústria e Comércio de Café Moeda S/A, ao contrário, as provas acostadas a este PTA refutam veementemente a acusação fiscal.

Nesse sentido, considerando a fragilidade dos argumentos da fiscalização, as exigências fiscais aplicadas ao caso presente não devem prosperar, devendo serem as mesmas canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Mauro Rogério Martins, que o julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, artigo 137. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ